



Número: **1013047-48.2026.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**

Última distribuição : **08/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1030768-95.2026.4.01.3400**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ALEXANDRO BERNARDINO DA SILVA (AGRAVANTE)		FILIPE OLIVEIRA DE MORAES PINTO (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AGRAVADO)				
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (AGRAVADO)		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE registrado(a) civilmente como DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
457737469	03/05/2026 18:32	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1013047-48.2026.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: AGRAVANTE: ALEXANDRO BERNARDINO DA SILVA

POLO PASSIVO: AGRAVADO: FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA, FUNDACAO GETULIO VARGAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRO BERNARDINO DA SILVA contra decisão do Juízo da 14ª Vara Federal/SJDF, que indeferiu o seu pedido liminar para que fosse anulado o ato administrativo que não o considerou pardo no Concurso Público Nacional Unificado – CPNU 2 (Edital ENAP nº 114/2025), no qual concorria para os cargos de Analista do Seguro Social | Tecnologia da Informação (B3-08-A) e Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica | Tecnologia da Informação (B3-09-A), bem como para que fosse assegurado seu direito de permanecer no certame e de figurar nas respectivas listas de classificação, com a sua reclassificação nas vagas destinadas às pessoas negras.

Subsidiariamente, requereu a nomeação para o cargo de Analista I - Tecnologia da Informação no Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), em virtude de sua aprovação em 16º lugar na lista de espera, assegurando-se sua participação no certame e a formação de cadastro de reserva.

Aduz, em linhas gerais, que a decisão agravada é juridicamente equivocada ao exigir, como critério para concessão da tutela de urgência, a apresentação de documento público ou aprovação prévia em procedimento de heteroidentificação, requisito não previsto em lei, no edital ou em normas administrativas aplicáveis, argumentando que tal exigência viola os princípios da legalidade e do devido processo legal, além de restringir indevidamente os meios de prova admitidos para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Defende que produziu prova técnica robusta apta a demonstrar seu enquadramento como pessoa parda, consistente em laudo antropológico e laudo dermatológico, os quais identificam diversos traços fenotípicos compatíveis com a autodeclaração.

Alega que a decisão da banca de heteroidentificação é nula por ausência de



motivação, pois se limitou a indeferir sua condição de cotista sem apresentar fundamentos técnicos, metodológicos ou científicos, em violação ao dever de motivação dos atos administrativos.

Por fim, afirma estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando a probabilidade do direito diante da inconsistência do ato administrativo e da suficiência do conjunto probatório, bem como o perigo de dano, tendo em vista o andamento do certame e o risco de preenchimento das vagas por outros candidatos, o que poderia tornar ineficaz eventual provimento final.

Requer a anulação imediata do ato administrativo que o excluiu da condição de cotista racial (Pessoa Negra – PN), determinando sua reclassificação nas vagas destinadas à modalidade cotista para todos os cargos pleiteados, em especial o cargo B3-09-A (Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica | TI). Subsidiariamente, caso o preenchimento das vagas PN já tenha ocorrido, que seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato de nomeação relativo aos cargos B3-09-A, B3-03-F, B3-08-A e B3-07-C, até o julgamento definitivo do mérito, ou, que seja determinada a sua convocação e nomeação para o cargo de Analista I – Tecnologia da Informação no IBRAM, em virtude de sua aprovação em 16º lugar na lista de espera.

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 1.019, I, do CPC, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela quando demonstrada, de plano, a coexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Nesse exame de cognição sumária, verifico a presença de ambos os requisitos.

A jurisprudência dos tribunais superiores fixou a compreensão de que, nas ações que versem sobre concursos públicos, a interferência do Poder Judiciário deve ser pautada pela perspectiva de sua autocontenção, em atenção ao princípio da separação dos poderes.

Em casos tais, a interferência judicial deve ser restrita ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na condução do certame em discussão. Com essa exata perspectiva, no julgamento do RE 632.853/CE, realizado em sede de repercussão geral, o STF fixou a tese vinculante de que “[O]s critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”.

Sobre o exato tema dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.553.243/CE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 18/09/2025), submetido ao regime de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o Poder Judiciário pode analisar atos das bancas de heteroidentificação em concursos públicos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa a candidatos que disputam vagas reservadas às cotas raciais. Firmou-se, ainda, o entendimento de que o controle judicial sobre o cumprimento das regras previstas no edital não configura violação ao princípio da separação dos Poderes (Tema 1420). Confira-se a tese fixada no referido julgado:

1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas negras e pardas em concurso público, para garantia de



contraditório e ampla defesa;

2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

A Corte Suprema também já havia fixado o entendimento de ser “legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (STF, ADC 41, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 07/05/2018).

Nesse julgamento, o STF ressaltou que a justificativa para a validação da heteroidentificação como critério subsidiário de aferição do fenótipo do candidato tem sua razão de ser na necessidade de evitar o cometimento de fraudes.

Chama atenção, a propósito, o fundamento apresentado pelo Ministro Luis Roberto Barroso para salientar a relevância da autoidentificação como um critério de percepção do próprio indivíduo em relação à sua própria identidade (destaquei):

“Quanto à questão da autodeclaração, essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, **porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Assim, pode ser que alguém que eu não perceba como negro se perceba como negro, ou vice-versa.** Essa é uma questão semelhante à que enfrentamos aqui na discussão sobre transgêneros e de acesso a banheiro público. Às vezes, a pessoa tem fisiologia masculina, mas um psiquismo feminino ou vice-versa. E, nesse caso, obrigar alguém que se perceba como mulher a frequentar um banheiro masculino é altamente lesivo à sua dignidade, ao seu direito fundamental. **Assim, como regra geral, deve-se respeitar a autodeclaração, como a pessoa se percebe. Porém, no mundo real, nem sempre as pessoas se comportam exemplarmente, e há casos - e, às vezes, eles se multiplicam - de fraude.**

Portanto, o que a Lei 12.990 faz? Ela estabelece, como critério principal, a autodeclaração, mas permite que, no caso de uso irregular, inveraz, desonesto da autodeclaração, haja algum tipo de controle.”

E, dando seguimento à sua linha de compreensão, o Exmo. Relator[1] prosseguiu defendendo a validade da utilização de critério subsidiário como mecanismo apto a evitar a ocorrência de fraudes, tanto pela Administração quanto pelos candidatos, tudo isso em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/2014^[2], o qual foi devidamente reproduzido no art. 4º da Lei nº 15.142/2025^[3], atual diploma que regulamenta a reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, aplicável aos concursos realizados a partir de 03.06.2025.

O que se conclui é que o tratamento jurídico que deve ser dispensado às controvérsias judiciais atreladas à identificação racial do candidato não pode se valer da mesma perspectiva utilizada nas discussões relativas aos critérios de correção de prova, não obstante os pontos de contato existentes em ambas as situações.



Isso porque, enquanto nas discussões sobre a correção de prova o subjetivismo que pode ter motivado a adoção de um determinado critério de correção recai sobre o conteúdo previsto no edital regrador do concurso, no caso das vagas previstas em razão da cor ou raça essa subjetividade incide sobre a identificação do candidato, versando, assim, sobre uma questão afeta a uma dada faceta de sua personalidade.

Enquanto nas discussões relativas às questões das provas o critério utilizado pela Administração deve ser, à partida, prestigiado – ressalvado o controle judicial de legalidade –, no que se refere às cotas raciais a autoidentificação deve ser tratada como regra principal de avaliação, reservando-se à Administração a possibilidade de utilização de um critério complementar que deverá ser aplicado, apenas e tão somente, como mecanismo de controle de fraudes, isso porque, nos termos do já citado parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014, essa é a justificativa que legitima a utilização da heteroidentificação.

Esse entendimento também encontra respaldo no plano internacional. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.932/2022, estabelece o dever estatal de adotar medidas eficazes de combate à discriminação racial e de promoção da igualdade de acesso a cargos e funções públicas. Nesse cenário, a autodeclaração deve ser preservada como regra geral de avaliação, enquanto a heteroidentificação, em caráter complementar, destina-se exclusivamente a prevenir fraudes, assegurando a efetividade da política afirmativa e evitando que seu propósito inclusivo seja frustrado, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Argumenta a parte agravante que a sua autodeclaração foi invalidada sem justificativa pela comissão de heteroidentificação e que possui características fenotípicas que a enquadram no conceito de parda.

O documento constante do id 2246766296 dos autos principais confirma a afirmação da parte agravante de que a banca examinadora não justificou as razões pelas quais indeferiu sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, limitando-se a consignar que a decisão se fundamentou exclusivamente no critério fenotípico para aferição da condição declarada e que o candidato não reuniu “um conjunto de características fenotípicas que a caracteriza como pessoa negra”.

A Comissão, ao avaliar a autodeclaração, conforme mencionado, descreveu a parte agravante como pessoa não enquadrada como negra, sem qualquer menção aos traços físicos que justificariam a não condição de parda.

Os atos administrativos que acarretem prejuízo para os administrados devem ser motivados, sobretudo para que se possa assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, elementares ao devido processo legal administrativo, mostrando-se descabida a simples afirmação pela comissão de heteroidentificação de que o candidato não possui características fenotípicas de pessoa negra, tal como se deu no caso vertente.

Na resposta ao recurso administrativo do candidato não há a discriminação dos traços fenotípicos que foram analisados, o que não pode prevalecer, considerando-se que não lhe foi franqueado conhecer da motivação que ensejou a decisão da comissão, o que vai de encontro não somente às regras editalícias como também ao princípio da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999[4]), além de impossibilitar o regular exercício ao contraditório.

Nesse sentido, reafirmando a necessidade de motivação das decisões



administrativas, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, e reconhecendo a ausência de fundamentação em casos que tais, é precedente deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. DEFERIMENTO DA MATRÍCULA. DESLIGAMENTO POSTERIOR POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE PESSOAS PARDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIOS QUE REGEM OS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 9.74/99. SENTENÇA MANTIDA.

1. Discute-se a legalidade do ato que determinou o desligamento do impetrante do curso de Sistemas de Informações, em vaga reservada aos cotistas, e a forma como foi conduzido o procedimento administrativo de heteroidentificação, que desconsiderou a autodeclaração do aluno e o excluiu do curso.

2. A teor do art. 50, I, da Lei 9.74/99, “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.”.

3. Na hipótese, ao desclassificar o impetrante a Comissão foi vaga e genérica quanto aos fundamentos do decisum, informando apenas que “o (a) candidato (a) não atende aos critérios fenotípicos étnico-raciais.” Assim, ausentes as razões da decisão, resta o ato desprovido de qualquer motivação, devendo ser mantida a sentença que assegurou ao aluno a permanência no curso superior.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF1, AMS 1000279-48.2017.4.01.3802, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe22/05/2023)

Desse modo, carecendo de motivação idônea o ato administrativo que concluiu que a parte agravante não se enquadrava no público-alvo da política de cotas raciais, sua anulação é medida que se impõe, chamando-se ainda atenção para a sua ausência de razoabilidade, em um contexto em que as fotografias da parte agravante constantes do laudo antropológico, que o enquadra no fenótipo de pessoa parda, bem como o laudo médico dermatológico que atesta que possui o Fototipo IV na Escala de Fitzpatrick (ids. 456451039, 456451040), apontam para a ausência de finalidade fraudulenta na autodeclaração apresentada.

Assim, dos elementos trazidos aos autos, não se verifica indício de falsidade ou inconsistência na autodeclaração apresentada pelo candidato, o que poderia ocorrer, mormente, no caso de apresentação de documento falso ou de terceiro.

Dito isso, o reconhecimento do direito de manutenção da parte agravante no certame, na condição de cotista, conseqüentemente, garante-lhe o direito à sua reclassificação e à convocação para as fases seguintes do concurso.

Presente a probabilidade do direito que se postula, o risco de dano ou de difícil reparação é inerente ao objeto do processo principal, na medida em que o diferimento do exame



da pretensão recursal importará no alijamento do candidato das demais fases do certame.

Por fim, conquanto exista a comprovação da condição de pessoa parda da parte agravante, não há nos autos elementos de convicção aptos a assegurar a sua classificação dentro do número de vagas destinadas aos candidatos que concorrem na mesma condição, providência imprescindível para assegurar a análise do seu pleito e a observância da isonomia entre as partes.

Ademais, não se mostra necessária, em caráter de urgência, a determinação de nomeação e posse ou de reserva de vaga para o candidato, na medida em que, na hipótese de êxito em sua pretensão, seu direito à nomeação e posse será garantido independentemente da existência de vagas no cargo concorrido.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para assegurar à parte agravante o direito de concorrer no concurso público para os cargos de Analista do Seguro Social | Tecnologia da Informação (B3-08-A) e Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica | Tecnologia da Informação (B3-09-A) no Concurso Público Nacional Unificado – CPNU 2 (Edital ENAP nº 114/2025), nas vagas destinadas aos candidatos cotistas, devendo a Administração adotar as medidas pertinentes ao cumprimento deste comando, como a sua reclassificação e convocação para as demais fases do concurso, se houver.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* para fins de adoção das providências necessárias ao imediato cumprimento do presente comando.

Intime-se a parte agravada, com igual urgência, para fins de cumprimento, bem como para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, assinado eletronicamente na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

[1] “67. Para dar concretude a esse dispositivo, entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, **de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados.** São exemplos desses mecanismos: a



exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A grande dificuldade, porém, é a instituição de um método de definição dos beneficiários da política e de identificação dos casos de declaração falsa, especialmente levando em consideração o elevado grau de miscigenação da população brasileira.

68. É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados. Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. **Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.”**

[2] (...)

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

[3] Art. 4º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I - será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o resultado do procedimento será encaminhado:

I - ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II - à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

[4] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

